

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 767**

**PROJETO DE LEI Nº 11.705**

**PROCESSO Nº 71.663**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza doação, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFESP, de área situada no Parque Residencial Jundiaí II, para instalação de campus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11, e vem instruída com: **a)** a planta de fls. 06; **b)** a descrição perimétrica de fls. 07; **c)** o laudo de avaliação de fls. 08/09; **d)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 12; **e)** análise da Diretoria Financeira de fls. 13; **f)** Mensagem Substitutiva de fls. 14//25, alterando a natureza do projeto para concessão administrativa de uso, juntando a mesma documentação e a minuta do contrato de concessão administrativa de fls. 20/22, e **g)** nova análise da Diretoria Financeira acerca do impacto orçamentário (fls. 26).

Reportando-nos às manifestações da Diretoria Financeira (fls. 13 e 26), órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, a conclusão é de que a presente ação terá impacto nulo e se encontra apta à tramitação, esclarecendo: 1) que o valor de avaliação da área é de R\$ 12.966.541,90 (doze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos); e 2) a título de informação, esclarece que as planilhas mostram quais serão as projeções de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, indicando déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 72, IV e V, c/c os artigos 107, 108, 110. I, e, § 1º, e 113, § 1º), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa (art. 13, VIII, L.O.M.), vez que objetiva, num primeiro momento autorizar doação, porém com a Mensagem Aditiva de fls. 14 trata de outorgar concessão administrativa de uso, a título gratuito, de área situada no Parque Residencial Jundiaí II, para instalação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFESP, a que se reporta o art. 1º tanto do projeto quanto da Mensagem, **pelo prazo de cem anos** (art. 1º da Mensagem e item I do contrato, fls. 20/22), incluindo previsão de doação (art. 4º da minuta, que somente poderá se dar através de lei específica), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

Quanto aos termos do projeto de lei, este órgão técnico apresenta manifestação contrária ao seu teor, considerando o pedido de autorização para doação de imóvel ilegal, com base no disposto na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 110, I, c/c o art. 113 e dispositivos que o integram – que confere ao Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, a outorga da concessão do direito real de uso dos mesmos. Entretanto, a Mensagem Aditiva vislumbra essa possibilidade, e neste aspecto, condicionamos o nosso voto favorável ao projeto à aprovação da Mensagem Aditiva, que saneia o vício.

O art. 2º da Mensagem apresenta cláusula de dispensa de certame licitatório, nos termos do § 1º do art. 113 da Carta de Jundiaí. O interesse público relevante deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário, cabendo reiterar que a LOM dispõe como vetor axiológico que se prefira a concessão de direito real de uso de bem imóvel à sua venda ou doação (artigo 110, § 1º, da LOM).

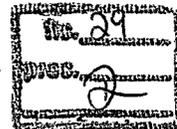
Reportando-nos à Mensagem Aditiva, temos que esta constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito, e nesse aspecto esta se apresenta devidamente formalizada.

Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo confere nova redação ao seu projeto transformando-o em pedido de concessão administrativa de uso, depreendendo da leitura da justificativa, às fls. 23/24 que a intenção é amoldar o uso do bem público pela instituição federal em face das peculiaridades do caso, esclarecendo, a final, que a alteração não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário. Assim, entendemos que o projeto está devidamente saneado.

Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim emendas apresentadas, se o caso.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

do § 2º do art. 44, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (letras "c" e "e")

S.m.e.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico